

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A REVISÃO DO CÓDIGO COMERCIAL

Foi promulgada e publicada a Lei n.º 1/2021, de 15 de Abril que autoriza o Governo a proceder a revisão do Código Comercial (doravante CCom), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2019, de 24 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio.

Foi promulgada e publicada a Lei n.º 1/2021, de 15 de Abril que autoriza o Governo a proceder a revisão do Código Comercial (doravante CCom), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2019, de 24 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio, visando a simplificação e desburocratização de procedimentos, a introdução de tipos societários e de contratos, por forma a facilitar e melhorar o ambiente de negócios em Moçambique.

Em resposta à necessidade de simplificação, facilitação e desburocratização, a referida Lei prevê igualmente a introdução do uso das tecnologias de informação e comunicação na constituição do empresário, no seu registo e publicação, dissolução e liquidação, e na comunicação entre os sócios ou accionistas entre si e/ou com terceiros e, na generalidade das relações empresariais.

Independentemente do fim que se pretende alcançar, se de revisão ou reforma, visto que as alterações aqui propostas, se forem concretizadas, significarão não simplesmente uma revisão do CCom, mas sim uma verdadeira reforma onde matérias como a estrutura, a sistematização, a linguagem, os conceitos, entre outros, serão afectados. Por serem várias as matérias objecto de revisão, e todas elas relevantes, nesta Newsletter, nos ocuparemos de apenas algumas.

I. GENERALIDADES

■ Simplificação dos modos de constituição das sociedades

De acordo com o artigo 2, al. a), pretende-se com esta alteração criação de um regime de simplificação e desburocratização de procedimentos de constituição, registo, organização, funcionamento, transformação e liquidação de empresários comerciais.

A ideia de simplificação dos modos de constituição, registo, publicação e licenciamento das sociedades comerciais, através do conceito *one-stop-shop*, é aplausível. Esta intenção do Governo começou desde a constituição do Balcão de Atendimento Único, BAÚ, através do Decreto n.º 14/20007 de 30, de Maio, que cria o BAÚ. No entanto, do ponto de vista prático, o BAÚ, pelo menos o da cidade de Maputo, não tem se quer respondido à demanda para os trabalhos de licenciamento, fazendo com que muitos utentes ainda prefiram tratar do registo da Conservatória do Registo de entidades Legais. Para além de que, este processo de centralização da constituição, registo, publicação e licenciamento das sociedades comerciais tem registado mais retrocessos do que avanços. Por exemplo, até 2018, o registo e a publicação podiam ambos serem feitos na CREL, porque existia naquela instituição um representante da imprensa que era responsável por receber o processo, efectuar a cotação e recebimento das quantias para a publicação. Hoje, o processo inicia no notário, segue-se a fase do registo na CREL, e depois a publicação na imprensa e o licenciamento no BAÚ. Sendo que todos estes processos são demorados e autónomos. Pelo que, mais do que prever na lei o conceito de *one-stop-shop*, é preciso que se criem as necessárias condições matérias, humanas e financeiras que devem acompanhar o desenvolvimento legislativo, sendo que, se for esta a real intenção do governo, o BAÚ, deverá merecer um novo edifício que possa abarcar todos estes serviços pretendidos, bem como estar dotado de outros meios que possibilitem a realização dessas atribuições.

Com a crescente evolução do mercado, as pessoas têm optado por tipos societários que conferem maior segurança ao seu património pessoal e são flexíveis.

■ **Eliminação da obrigatoriedade de autenticação de assinatura digital**

Prevista no artigo 3, al. d) ponto *iv*), a questão da eliminação da obrigatoriedade de autenticação de assinatura no uso de assinatura digital, enquadra-se no âmbito da simplificação e facilitação de procedimentos. Todavia, é importante que questões de segurança electrónica sejam asseguradas. Vezes sem conta tem se confundido a assinatura digital nos termos definidos pela Lei das transacções electrónicas e a assinatura digitalizada. Esta última, comumente mais usada e confundida com a digital, não confere segurança ao titular da assinatura. Pelo que, antes de se falar na eliminação da obrigatoriedade de autenticação de assinatura digital, ou de avançar para sua implementação seria importante acautelarse que os utentes saibam de que tipo de assinatura se refere e, desde modo, garantir-se a questão da segurança da protecção de dados no seu uso.

■ **Legalização de documentos públicos estrangeiros**

Prevê-se, no artigo 3, al. d) ponto *iv*) a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros. Importa referir que esta medida terá apenas eficácia em sede de direito comercial, pois, a mesma será aplicada em outros regimes jurídicos, como o processual, onde o Código de Processo Civil continua a exigir a legalização dos documentos para efeitos de junção aos autos. (vide artigo 540 CPC).

■ **Aperfeiçoamento dos tipos societários e introdução de novos tipos societários e órgãos societários.**

O Actual CCom abarca tipos societários como, o das sociedades em nome colectivo e o das sociedades em comandita que não já não se mostram adequados ao mercado, para além de que, quase que não são a opção dos sócios na hora da adopção de um tipo societário. Com a crescente evolução do mercado, as pessoas têm optado por tipos societários que conferem maior segurança ao seu património pessoal e são flexíveis, como por exemplo o das sociedades por quotas e sociedades anónimas, onde o património pessoal não se confunde com o património da sociedade.

Facto que não se verifica nas sociedades em nome colectivo, onde a principal característica é a subsidiariedade da responsabilidade pelas dívidas com a sociedade e a solidariedade entre os sócios, isto é, na sociedade em nome colectivo todos os sócios são solidários e todos respondem ilimitadamente pelas dívidas da sociedade, ou seja, a dívida da sociedade pode atingir os bens dos sócios. Facto que representa uma grande insegurança no património pessoal do sócio.

Adicionalmente, as sociedades em nome colectivo são inflexíveis pois, só com o consentimento de todos os outros sócios pode um sócio exercer, por conta própria ou alheia, actividade abrangida pelo objecto social, ser sócio de responsabilidade ilimitada de outra sociedade, ou ser sócio com participação superior a vinte por cento do capital ou nos lucros de sociedade cujo objecto seja, no todo ou em parte, coincidente com aquele. Esta última parte, demonstra o desajustamento deste tipo societário a prática actual, onde uma pessoa pode ter participações sociais em diferentes sociedades, de qual tipo, ou nem por isso, com ou sem o mesmo objecto social, sem que isso represente uma ilegalidade.

A par dos tipos societários, as sociedades em comandita e as sociedades de capital e indústria também se encontram desajustadas da realidade actual e por isso, se justifica a sua remoção do CCom.

É também bastante relevante a Instituição dos grupos de sociedades, até porque, no mercado moçambicano já existem muitos grupos de sociedades registados sob a forma simples de sociedade anónima ou por quotas, independentes ou em forma de sucursais. Esta regulamentação é importante para efeitos de responsabilização em casos de dívidas de uma das empresas do grupo ou da sociedade mãe, em casos de insolvência de uma das empresas do grupo ou da empresa mãe para efeitos de determinação da responsabilidade pelas dívidas, continuação ou dissolução das restantes sociedades, etc., e principalmente em caso de concorrência ou concentração.

Por fim, a institucionalização de outros órgãos societários, tais como o secretário de sociedade e a comissão de auditoria, mostra-se bastante relevante principalmente para as grandes sociedades, mormente, as sociedades anónimas, onde a figura do secretário é indispensável para a marcação, realização e legalização das assembleias gerais. (vide artigo 2, al. b), artigo 3, al. d), ponto *ii*) e ponto *vii*).

■ **Uniformização da classificação de micro, pequeno, médio e grande empresário**

Prevista no artigo 3, al. c), *ii*), a uniformização da classificação de micro, pequeno, médio e grande empresário, já era antes mesmo desta proposta de revisão, um tema bastante controverso, uma vez que os regimes agora existentes, tem diferentes classificações de micro, pequena, média e grande empresa, sendo que uns preferem o critério do número de trabalhadores, outros o critério do volume de negócios, etc.

II. MATÉRIAS QUE NÃO DEVERIAM SER TRATADAS NO CCOM

1. A matéria da revisão dos encargos não deve ser objecto do código CCom pois que esta é matéria anexa ao dos registos e notariado. Ainda que, a pretensão não seja a de regulamentar directamente no texto do CCom, mas de colocar com anexo ao CCom, não cabe no âmbito das matérias do CCom.
2. O licenciamento do micro-empresário também não é matéria do CCom, esta deve ser regulada a nível do regime de licenciamento comercial.

O licenciamento do micro-empresário também não é matéria do CCom, esta deve ser regulada a nível do regime de licenciamento comercial.

3. A adopção de normas internacionais sobre a compra e venda, é matéria de direito do comércio internacional. sendo a única tarefa do estado Moçambicano, aderir a Convenção das Nações Unidas para a Venda Internacional de Mercadorias.
4. Também não deve ser objecto deste código a regulação das acções interpostas por sócios ou acionistas, pois que, tal é objecto de regulamentação em sede de direito processual. Querendo pode o legislador institucionalizar normas substantivas relativas às acções a serem propostas pelos sócios. Sendo que, qualquer alteração ou introdução de normas adjectivas sobre o exercício dos direitos dos sócios deverá ser trada no direito processual. Uma vez que já existem algumas normas processuais sobre o exercício dos direitos dos sócios, é nossa opinião de a revisão do CCom nesta matéria deve ser acompanhada de uma revisão ou alteração na secção XVII do código civil que trata do exercício de direitos dos sócios.

5. É discutível a inclusão do instituto da concorrência desleal na revisão do CCom. Há quem entenda que este deve ser matéria regulada no Direito da Concorrência, outros no Direito Industrial, e o legislador no direito comercial. Na verdade, antes mesmo de qualquer discussão que se possa levantar nesta matéria do direito, o seu enquadramento é discutível. Não é de aceitar o posicionamento de que o instituto da concorrência desleal deva ser tratado em sede de direito da concorrência, pois, o direito da concorrência ocupa-se de regulamentar e sancionar práticas que se voltam contra a livre iniciativa e a livre concorrência, ou seja, infrações da Ordem Económica e condutas que atentam contra as estruturas de mercado. Já, a concorrência desleal, envolve questões que dizem respeito à actividade empresarial directamente desenvolvida pelos competidores, com relação à clientela e à propriedade industrial, encontrando respaldo no direito privado e, inclusive, no direito penal. Portanto, o seu enquadramento no CCom não seria injustificável.

Não é de aceitar o posicionamento de que o instituto da concorrência desleal deva ser tratado em sede de direito da concorrência.